

PARECER N° 42/PP/2010-P**CONCLUSÕES:**

1 – O exercício de funções de técnica superior, ao serviço de um Município, com vínculo contratual por tempo indeterminado, é incompatível com o exercício da advocacia – art. 77º.-1 j) do EOA.

2 – É permitido, no entanto, o exercício da advocacia, desde que em regime de subordinação, e em exclusividade, ao serviço do Município.

I. Por comunicação electrónica de 27.10.2010, dirigida ao Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, reencaminhada para o signatário para emissão de parecer, a Senhora Presidente da Delegação da Ordem dos Advogados (...), Senhora Advogada, Dra. (...), diz ter sido a Delegação a que preside questionada sobre a situação da Colega Dra. (...), que – como é informado – tem a categoria de técnica superior, na Câmara Municipal de (...), com vínculo contratual por tempo indeterminado.

Pergunta a Exma. Colega consulente se a Dra. (...) pode “*exercer mandato judicial*”, que o mesmo é perguntar se são compatíveis o exercício da advocacia e o desempenho do cargo de funcionária, técnica superior, ao serviço de um Município.

Sendo questão de ordem profissional a colocada, tem este Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, competência para sobre ela se pronunciar – art. 50º.-1 f) EOA.

II. A matéria das incompatibilidades vem tratada nos artigos 76º. e 77º. do EOA.

O artigo 77º.-1 j) determina ser incompatível com o exercício da advocacia a actividade de “*funcionário, agente ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local*”.

Mas o art. 77º.-3 EOA dispõe que é permitido o exercício da advocacia às pessoas referidas na alínea j) do n.º. 1, quando seja prestado em regime de subordinação e em exclusividade, ao serviço das entidades aludidas.

Da informação prestada, nada mais se sabe do que ter a Senhora Advogada em questão a categoria de técnica superior, no Município de (...), com vínculo contratual por tempo indeterminado, é dizer, não se conhece o conteúdo funcional do cargo para que está contratada.

Mas este aspecto não é relevante, sabido como é que o EOA, no que se refere a incompatibilidades, tem em vista as actividades ou funções consideradas em abstracto, e não as concretamente desenvolvidas – cfr. artigo 76º.-2 do EOA.

“As incompatibilidades verificam-se qualquer que seja o título, designação, natureza e espécie de provimento ou contratação, o modo de remuneração e, em termos gerais, qualquer que seja o regime jurídico do respectivo cargo, função ou actividade (...)”, acrescenta o artigo 77º.-2 do EOA.

A Senhora Advogada encontra-se, pois – enquanto se mantiver a vigência do contrato -, em situação de incompatibilidade com o exercício da advocacia.

Poderá, no entanto, exercer a advocacia, desde que em regime de subordinação e em exclusividade, ao serviço da câmara municipal.

III. Em conclusão:

1 – O exercício de funções de técnica superior, ao serviço de um Município, com vínculo contratual por tempo indeterminado, é incompatível com o exercício da advocacia – art. 77º.-1 j) do EOA.

2 – É permitido, no entanto, o exercício da advocacia, desde que em regime de subordinação, e em exclusividade, ao serviço do Município.

É, s. m. o., o meu parecer.

Viana do Castelo, 8 de Novembro de 2010

António Rio Tinto Costa